



<b>PROCESSO DAAE Nº 2.741 DE 01 DE AGOSTO DE 2025</b>
<b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2025</b>
<b>OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA NOS PRÓPRIOS DO DAAE.</b>
<b>DATA: 06/11/2025 ÀS 09H30MIN.</b>
<b>LOCAL: <a href="https://araraquaradaae.eportal.net.br/portal_licitacoes_externo_irrestrito/">https://araraquaradaae.eportal.net.br/portal_licitacoes_externo_irrestrito/</a></b>
<b>ID DO PROCESSO: 2025/000246</b>

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se da análise e julgamento de impugnação ao Edital de Pregão em epigrafe, interposta, tempestivamente, pelo Senhor JEFERSON RENOSTO LOPES, portador da cédula de identidade número 28.689.625-4, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil sob número 186.578.468-02 e nos quadros da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, sob número 269.998.

A impugnação é tempestiva, eis que fora apresentada na plataforma no dia 31 de outubro de 2025 às 16:10:29, ou seja, dentro do prazo conferido pelo item 5.1 do Edital de Pregão, em consonância com o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

### DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese, o impugnante sustenta que o edital, ao não vedar expressamente a participação de cooperativas e associações sem lucrativos, viola os princípios da isonomia e da competitividade, previstos nos arts. 5º e 11, II, da Lei nº 14.133/2021, pois tais entidades possuem regime tributário e trabalhista diferenciado, o que as coloca em posição de vantagem indevida frente às sociedades empresárias comuns.

Além disso, o impugnante destaca que o objeto licitado – serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra – inviabilizada a participação de cooperativas de trabalho, nos termos da Lei nº 12.690/2012, por se tratar de atividade que pressupõe subordinação, habitualidade e pessoalidade na execução, o que é incompatível com a natureza jurídica das cooperativas.

Ao final requer a procedência da impugnação, para que seja, adotadas medidas corretivas no edital em questão, de modo que seja expressamente **vedada a participação de associações, cooperativas (Súmula 281 do TCU) e demais entidades sem fins lucrativos.**

**É o breve relatório**



## DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente cumpre destacar que o presente processo licitatório tem por objetivo a Contratação de empresa para prestação de serviços de portaria nos próprios do DAAE.

No mérito do alegado, sem maiores digressões, a impugnação merecer prosperar, posto que suas alegações fazem total sentido no que diz a respeito da competitividade e tratamento isonômico das licitantes.

Vale-se destacar que este Pregoeiro solicitou o auxílio da Procuradoria para analisar melhor esta impugnação.

No parecer em questão fora trazidos atenção aos seguintes pontos: Do princípio da isonomia e da competitividade e da incompatibilidade entre cooperativas e o regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

No que tange sobre o princípio da isonomia e da competitividade o artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, o processo licitatório tem por finalidade assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes e garantir a justa competição.

A participação de cooperativas entidades sem fins lucrativos em certames voltados à contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra configura afronta direta a esses princípios, pois tais entes não suportam os mesmos encargos tributários e trabalhistas que as sociedades empresárias, o que desequilibra a competição e viola a igualdade de condições entre os licitantes.

A título informativo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), em decisões reiteradas, tem firmado o entendimento de que a admissão de entidades sem fins lucrativos e cooperativas em licitações dessa natureza prejudica a isonomia e a competitividade.

No que tange sobre a incompatibilidade entre cooperativas e o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Lei nº 12.690/2021, que disciplina as cooperativas de trabalho, dispõe em seu artigo. 5º que é vedada a utilização de cooperativas para intermediação de mão de obra subordinada, e em seu art. 4º, II, que a cooperativa de serviço só pode prestar serviços sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

No caso concreto, o Termo de Referência do edital define expressamente que os serviços serão executados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com controle de jornada, assiduidade e hierarquia funcional – o que evidencia relação típica de subordinação.

A participação de cooperativas neste pregão violaria a própria legislação trabalhista e administrativa, configurando desvirtuamento da figura cooperativista e possível intermediação ilícita de mão de obra.




**Departamento Autônomo de Água e Esgotos**  
Rua Domingos Barbieri, 100 – Caixa Postal: 380 – CEP: 14802-510 – Araraquara-SP  
Fone: (16) 3324-9555 – Atendimento: 0800 602-2324  
CNPJ 44.239.770/0001-67 – I.E.: Isento  
[www.daaeararaquara.com.br](http://www.daaeararaquara.com.br)



### DA CONCLUSÃO

Assim sendo e diante do exposto, conheço a impugnação, posto que tempestiva, para, no mérito, DAR PROVIMENTO, por alterar o edital incluindo a cláusula de vedação da participação de cooperativas de trabalho e entidades sem fins lucrativos, por se tratar de objeto licitado envolver dedicação exclusiva de mão de obra.

**DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA, 05 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Documento assinado digitalmente  
 ANDREWS WESLEY DE OLIVEIRA  
Data: 05/11/2025 10:47:52-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Andrews Wesley de Oliveira  
Agente da Contratação  
Pregoeiro  
Matrícula nº 1470